



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3443

DE 05 DE OUTUBRO

DE 1987

REGULA AS CONDIÇÕES PARA DESIGNAÇÃO, FREQUÊNCIA E SITUAÇÃO RELATIVAS A CURSOS E ESTÁGIOS DE POLICIAIS-MILITARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam reguladas as condições relativas à designação e situação dos integrantes da Polícia Militar de Rondônia, nos cursos e estágios de interesse da Corporação.

Art. 2º - A designação para frequentar cursos de formação será precedida de concurso, mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham os requisitos fixados em edital.

§ 1º - A avaliação, para efeito de seleção dos candidatos, far-se-á por uma comissão composta de 03(três) Oficiais, nomeados pelo Comandante-Geral, através de:

I - Provas de conhecimentos básicos:

a) Exame de nível intelectual - valendo 05(cinco) pontos;

Publicado no Diário Oficial
de Rondônia em 10/07/74

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



DECRETO Nº 2443 DE 02 DE OUTUBRO DE 1974

REGULA AS CONDIÇÕES PARA DESIGNAÇÃO, FREQUÊNCIA E SITUAÇÃO RELATIVAS A CURSOS E ESTÁGIOS DE POLÍCIA MILITAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reguladas as condições relativas à designação e situação dos integrantes da Polícia Militar de Rondônia; nos cursos e estágios de interesse da Corporação.

Art. 2º - A designação para frequentar cursos de formação será precedida de concurso, mediante inscrição válida e de candidatos que preencham os requisitos fixados em edital.

Art. 3º - A avaliação, para efeito de seleção dos candidatos, far-se-á por uma comissão composta de 03 (três) oficiais, nomeados pelo Comandante-Geral, através de:

- 1º - Prova de conhecimentos básicos;
- 2º - Exame de nível intelectual - valendo 02 (dois) pontos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

b) Exame de conhecimentos profissionais - va
lendo 10 (dez) pontos.

II - Teste de aptidão física.

§ 2º - O policial-militar concludente do Curso de Formação de Cabos PM, classificado em primeiro lugar, será matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM, independente de concurso, desde que, aprovado no exame psicotécnico, satisfaça as demais exigências previstas no edital respectivo.

§ 3º - O policial-militar concludente do Curso de Formação de Soldados PM, classificado em primeiro lugar, será matriculado no Curso de Formação de Cabos PM, independente de concurso, desde que satisfaça as demais exigências previstas no edital respectivo.

Art. 3º - São considerados, também, como de Formação os Cursos de Adaptação de Oficial PM, de Adaptação de Oficial de Saúde PM e de Habilitação de Oficial da Administração PM.

§ 1º - Não poderá freqüentar qualquer curso de aperfeiçoamento, o Oficial submetido a Conselho de Justificação e a Praça submetida a Conselho de Disciplina.

§ 2º - Para freqüentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, a Praça deverá estar, pelo menos, no "comportamento bom".

Art. 5º - A matrícula, nos cursos e estágios de especialização ou extensão, será feita através de designação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

do Comandante-Geral, observadas as Diretrizes Gerais de Ensino e o interesse da Corporação.

Art. 6º - O policial-militar, matriculado em qualquer curso, poderá requerer o trancamento de matrícula nos seguintes casos:

I - Para tratamento de saúde;

II - Para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido, quando comprovada a necessidade de seu acompanhamento;

III - Voluntariamente.

Art. 7º - Ficará impedido de freqüentar curso ou estágio de qualquer natureza, por 03(três) anos, o policial-militar que for desligado por:

I - Desistência voluntária;

II - Motivos disciplinares; ou

III - Reprovação.

Art. 8º - O Comandante-Geral estabelecerá o programa para cada concurso com, pelo menos, trinta dias antes do início das provas.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 2.539, de 29 de novembro de 1.984, e 1.693, de 28 de novembro de 1.983.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
05 de OUTUBRO de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador